

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Proposta de Emenda à LOM

Nº 0001-2020

Início Tramitação 01-04-2020

Ementa

Altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no art. 114 da Lei Municipal nº. 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que tratam do direito do servidor à aposentadoria.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 224/2020-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 31 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica e sua justificativa, que "Altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no art. 114 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que tratam do direito do servidor à aposentadoria".

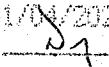
Considerando a necessidade de adequação urgente da legislação local ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, conforme consta da Justificativa, solicitamos os préstimos de Vossa Excelência para que seja convocada a realização de sessões extraordinárias para a apreciação desta propositura, nos termos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/ARL/MVR/AMMM/kes/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029088
Data/Hora: 01/04/2020 10:29:06
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda à LOM nº. 01, de 31 de março de 2020.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019 promoveu uma série de modificações no sistema previdenciário dos servidores federais e impôs aos Municípios a necessidade de compatibilizar a legislação local, especificamente o disposto na Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1998, Estatuto dos Servidores Municipais, e na Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, regime próprio de seguridade social dos servidores municipais.

Os Municípios com regime próprio de previdência social terão até **31 de julho de 2020** para adotar as medidas implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

As adequações à Emenda Constitucional nº 103/2019 passam pela fixação da idade mínima para aposentadoria, pela adequação das alíquotas de contribuições ordinárias dos servidores, as quais não poderão ser diferentes das alíquotas da União (14%) e pela comprovação de exclusão e não pagamento com recursos previdenciários de benefícios temporários (incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão), cujo pagamento passaram a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal.

A fixação da idade mínima para aposentadoria será estabelecida por esta emenda à Lei Orgânica e os demais requisitos e critérios serão estabelecidos por leis específicas de alteração de dispositivos do Estatuto dos Servidores e do Regime Próprio de Previdência Social, cujo órgão gestor é o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

De acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 (§ 4º do art. 40 da CF, alterado pela EMC 103/2019) é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado os que tratam respectivamente da aposentadoria de servidores com deficiência, de agente penitenciário (Estados), de agente socioeducativo ou de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

policial (Estados), de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, e dos ocupantes do cargo de professor.

Ainda de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 (§§ 4º e 5º do art. 9º da EMC 103/2019), os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. Para fins desse disposto, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit. O RPPS do Município tem um plano vigente de amortização de deficit, portanto, nessas condições é considerando deficitário e assim não pode estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

A não compatibilização da legislação local às normas constitucionais poderá ser considerado para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido nos termos da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata dos regimes próprios de previdência social, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 como lei complementar.

O CRP de Paraguaçu Paulista tem validade até 27 de maio de 2020. Isso exige que o Município compatibilize a legislação local às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 antes daquela data, sob pena de não obter o CRP. O CRP é item do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias). O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

A não obtenção do CRP poderá causar sérios prejuízos ao Município com a suspensão e/ou cancelamento dos repasses recebidos decorrentes:

I - de transferências voluntárias de acordos, contratos, convênios ou demais ajustes celebrados com a União para execução de obras e/ou serviços;

II - de acordos, contratos, convênios ou demais ajustes celebrados com o Governo do Estado de São Paulo, especificamente os da Secretaria Estadual de Turismo, por intermédio do DADETUR;

III - de demais ajustes celebrados pelo Município com órgãos estaduais e federais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Na Lei Orgânica do Município, o art. 114 trata dos direitos dos servidores municipais. Os incisos XVII e XVIII do art. 114 especificamente tratam do direito à aposentadoria e têm a seguinte redação:

Art. 114.
.....
XVII - aposentadoria, consoante regras e exigências estabelecidas na Constituição federal:
a) por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;
b) compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
c) voluntária:
1) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
2) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
3) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
4) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
XVIII - contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;
.....

Esta proposta de emenda à Lei Orgânica pretende, portanto, alterar os incisos XVII e XVIII e incluir o § 6º no art. 114 da Lei Orgânica do Município, a fim de adequar a Lei Orgânica do Município ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, com a seguinte redação:

Art. 114.
.....
XVII - aposentadoria, aos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima de 5 (cinco) anos para os ocupantes de cargo de professor, desde que estes comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar;
XVIII - contagem do tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal no que couber, e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade;
.....
§ 6º As idades mínimas, previstas no inciso XVII deste artigo, somente serão exigidas dos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão.

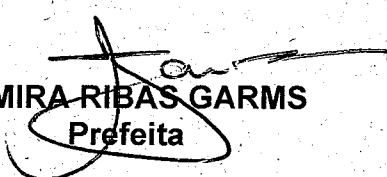


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Importante ressaltar que, as idades mínimas para aposentadoria, alteradas por esta emenda à Lei Orgânica nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão aplicadas aos servidores de cargos efetivos que vierem a ingressar no serviço público municipal após a publicação de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposta.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 01, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no art. 114 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que tratam do direito do servidor à aposentadoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º O art. 114 da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações, no que se refere à nova redação dos incisos XVII e XVIII e inclusão do § 6º:

“Art. 114.
.....

XVII – aposentadoria, aos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima de 5 (cinco) anos para os ocupantes de cargo de professor, desde que estes comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar;

XVIII - contagem do tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal no que couber, e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade;

§ 6º As idades mínimas, previstas no inciso XVII deste artigo, somente serão exigidas dos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Proposta de Emenda à LOM nº 01, de 31 de março de 2020 Fls. 2 de 2

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 31 de março de 2020.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/ARL/MVR/AMM/kes/ammm
PEL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MÍDIA DIGITAL (CD-R)



Documentos e legislação referenciada da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, que Altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no art. 114 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que tratam do direito do servidor à aposentadoria.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Vide Emenda
Constitucional nº
91, de 2016](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de

previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de

qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IX - condições para adesão a consórcio público; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Seção III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Paraguaçu Paulista UF: SP

CNPJ Principal: 44.547.305/0001-93

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi exigido.



EMITIDO EM 29/11/2019
VÁLIDO ATÉ 27/05/2020

N.º 986811 -
181146



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

.....

[XXI](#) - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....."

(NR)

"Art. 37.

.....

.....

[§ 13](#). O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

.....

.....

[V](#) - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

.....

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e

entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

.....

.....

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....."

(NR)

"Art. 103-B.

.....

.....

§ 4º

.....

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....."
(NR)

"Art. 109.
.....

.....
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....."
(NR)

"Art. 130-A.
.....

.....
§ 2º
.....

.....
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....."
(NR)

"Art. 149.
.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição

extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. [\(Vigência\)](#)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [\(Vigência\)](#)

....."
(NR)

"Art. 167.
.....

.....
[XII](#) - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....."
(NR)

"Art. 194.
.....

Parágrafo único.
.....

.....
[VI](#) - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....."
(NR)

"Art. 195.
.....

.....
[II](#) - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....
[§ 9º](#) As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica,

da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

.....

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§

7º

.....

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

.....

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de

decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

["Art. 239.](#) A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[§ 1º](#) Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....
[§ 5º](#) Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

.....
[§ 4º](#) A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente

quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos [§§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#).

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#).

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no [§ 15 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). [\(Vide\)](#)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), do policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os [arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), esta será de 14 (quatorze por cento). [\(Vigência\)](#)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os [arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal](#), aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o [art. 203 da Constituição Federal](#) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos [incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no [§ 9º do art. 39 da Constituição Federal](#) a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos [§§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal](#), o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o art1iil, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos [§§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a

caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#), as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o [§ 8º do art. 195 da Constituição Federal](#), apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: [\(Vigência\)](#)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o [§ 14 do art. 195 da Constituição Federal](#), o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no [§ 9º do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal](#) instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no [§ 11 do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos [§§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal](#), somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

- I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;
- III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:
 - a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e
 - b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

- I - os seguintes dispositivos da [Constituição Federal](#):
 - a) o [§ 21 do art. 40](#); [\(Vigência\)](#)

b) o [§ 13 do art. 195](#);

II - os [arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#);

III - os [arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); [\(Vigência\)](#)

IV - o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

**Mesa da Câmara dos
Deputados**

**Mesa do Senado
Federal**

Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/1997.

(Atualizada até a Lei nº. 3.285, de 05/11/2019 – Produz efeitos em 01/01/2020)

Tipo da Norma:	Lei nº. 1968, de 21/05/1997
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Garms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal da Cidade, 07/06/1997
Ementa:	Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	Lei 3285, de 05/11/19 - Altera a alínea “a” do inciso III e o inciso III-A do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para ajuste do plano de custeio com a majoração da alíquota de contribuição patronal e dos valores de aportes anuais dos órgãos empregadores para cobertura do deficit técnico atuarial. (Produz efeitos em: 01/01/2020).
	Lei 3242, de 23/11/18 - Altera e acrescenta dispositivos ao art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Altera inciso III e os §§ 4º e 6º, e acresce o inciso III-A e os §§ 8º, 9º e 10) – Vigência: 01/01/2019.
	Lei 2917, de 08/10/14 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 34, 35 e 36 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais. (Altera inciso III do art. 34, art. 35 e art. 36)
	Lei 2794, de 24/11/11 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais. (Vigência: 10/11/2011)
	Lei 2731, de 05/10/10 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2673, de 08/12/09 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 34 e 49 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2619, de 18/03/09 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2541, de 10/10/07 - Dispõe sobre as alterações da Lei nº. 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais. (Alteração dos arts. 10, 18, 34, 44, 45 e 48, e inclusão das Seções I-A e I-B e do art. 52-A. Revoga a Lei nº 2.009/1998)
	Lei 2468, de 06/09/06 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), e dá outras providências.
	Lei 2406, de 08/12/05 – Altera dispositivos da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), e dá outras providências. (Alteração dos arts. 10, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 28, 34, 37 (foi excluído o auxílio-natalidade, proventos de disponibilidade, e outros), 65, 76, 77, 78 e 79. Revoga as Leis nº.s 2.367/2005; 2.364/2005; 2.250/2002; e 2.188/2001; e os artigos 67, 68, 69, 80, 81, 82, 83 e 88, da Lei nº. 1.968/1997)
	Lei 2367, de 22/02/05 – Acrescenta o Artigo 3º, na Lei nº. 2.364, de 29/01/2005. (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2364, de 21/01/05 – Altera a redação do Art. 34 da Lei Municipal nº. 1.968, de 21/05/1998. (Revoga os incisos I, II e III, do Art. 34, da Lei 1968/98 – que criou o IMSS). (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2250, de 30/12/02 – Altera a Lei nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que institui o IMSS – Instituto Municipal de Seguridade Social. (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2182, de 25/10/01 - Adequa dispositivos da Lei 1.968 de 21.05.97 às Diretrizes Previdenciárias instituídas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. (IMSS). (Alteração dos arts. 29, 37, 38, 53 e 55. Revoga os arts. 72 a 75 da Lei nº 1.968/1997)
	Lei 2127, de 17/10/00 - Dá nova redação a artigos, parágrafos e incisos da Lei nº 1.968, de 21.05.97, que criou a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Alteração dos arts. 22; 37; 38; 40; 48, incisos I, II e III, e parágrafo único; 52; 53; 54; 55, §§ 1º e 2º; 55; 65, § 1º; 70; 71; 76, parágrafo único; 81, inciso I; 82, inciso I; da Lei nº 1.968/1997)
	Lei 2009, de 03/02/98 - Dá nova redação a artigos da Lei nº 1.968 de 21 de maio de 1997, que criou a autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Alteração dos arts. 23, 28, 34, 37, 53 e 76. Revogada pela Lei nº 2.541/2007)
Correlação:	
Revogação:	

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA.....	3
Seção I - Do Conselho Administrativo.....	4
Seção II - Do Conselho Fiscal.....	5
Seção III - Da Diretoria.....	5
Subseção Única – Das Atribuições do Diretor.....	6
Seção IV - Do Quadro de Pessoal.....	6
CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES.....	7
CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO.....	8
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	10
Seção I - Dos Benefícios.....	10
Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos.....	11
Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios.....	11
Seção II – Do Auxílio Reclusão.....	11
Seção III - (Revogado).....	11
Seção IV - Do Salário Família.....	12
Seção V - Da Licença para Tratamento de Saúde e Auxílio Doença.....	12
Seção VI - (Revogado).....	13
Seção VII - (Revogado).....	13
Seção VIII – (Revogado).....	13
Seção IX - Da Pensão por Morte.....	13
Seção X - (Revogado).....	14
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	14

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/97.

Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na forma autorizada pela Constituição Federal, artigo 149, Parágrafo único, o Instituto Municipal de Seguridade Social, de sigla IMSS, como Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Município de Paraguaçu Paulista e de duração indeterminada, a ser regida pelas normas desta Lei.

Art. 2º - O IMSS constitui o sistema próprio municipal de seguridade social dos servidores da Administração direta e autarquia municipal, contributivo na forma desta Lei, com atribuição de assegurar aos benefícios as prestações de serviços nela especificadas, relativas à Previdência Social, à Assistência e à Saúde.

Art. 3º - Estão abrangidos como segurados obrigatórios do IMSS os servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, assim como das autarquias ou fundações públicas municipais criadas posteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 4º - São beneficiários para os efeitos da presente Lei

I – Os segurados obrigatórios conforme determina o artigo 3º desta Lei;

II – Os dependentes dos segurados obrigatórios e pessoas indicadas no artigo 29 desta lei.

Art. 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito facultativamente, a assistência à saúde;

II – Os Vereadores Municipais;

III – Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Parágrafo único: - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Paraguaçu Paulista, licenciados sem remuneração, ser-lhes á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato.

Art. 6º - O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento nos casos previstos em Lei, fica assegurado a manter em dia a contribuição por esta Lei, sob pena de perder os benefícios.

Art. 7º - Para o benefício da aposentadoria será exigida uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição em exercício efetivo de serviço, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único do artigo 5º e pelo artigo 6º.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Art. 8º - A estrutura organizacional do IMSS se compõe dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria

Art. 9º - Para o desempenho de suas atribuições o IMSS conta além dos órgãos, com quadro próprio de pessoal.

Seção I - Do Conselho Administrativo

Art. 10 O Conselho Administrativo do IMSS será constituído de 09 (nove) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subsequente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

- I - 01 (um) membro nato, o Diretor do IMSS que será o Presidente do Conselho Administrativo;
- II - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;
- III - 02 (dois) membros indicados pela Edilidade da Câmara Municipal;
- IV - 3 (três) servidores efetivos representantes dos servidores públicos municipais, indicado entre seus pares; e
- V - 1 (um) representante dos inativos, aposentados e pensionistas, indicado entre seus pares.

Art. 11 – Juntamente com cada membro, exceto o diretor do IMSS, do ato de designação será também indicado o respectivo suplente, para atuar nos seus impedimentos.

Art. 12 Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 13 O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo não tem direito a voto, exceção feita no caso de empate, quando competirá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 15 – Nas reuniões ordinárias, a última do ano tratará obrigatoriamente do orçamento anual para o próximo exercício e o orçamento plurianual conforme o caso, e a primeira do ano, a apreciação do balanço do exercício anterior, qual após será publicado na imprensa local;

Art.16 – As reuniões do Conselho Administrativo serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.

Art. 17 – Compete ao Conselho Administrativo:

- I- Indicar à Câmara Municipal, através de lista tríplice o Diretor do IMSS;
- II – Determinar a política de aplicação dos recursos do IMSS, indicando-a à Diretoria;
- II- Fiscalizar a aplicação a que se refere o inciso anterior, determinando permanentemente as medidas corretivas que entender necessárias;
- III- Informar permanentemente ao Executivo sobre a gestão do IMSS, sugerindo alteração da legislação pertinente, sempre que necessário;
- IV- Comunicar ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e outras autoridades, para todos os fins de Direito, as irregularidades que constar na gestão do IMSS, se não sanados e reparados seus efeitos;
- V- Aprovar o Plano de Contas do IMSS;
- VI- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
- VII- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
- VIII- Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado na imprensa local;

IX- Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;

X- Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;

XI- Decidir, por unanimidade, quanto á alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 18 O IMSS terá um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subsequente, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal; e

III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal;

IV – 1 (um) membro indicado pelos inativos, aposentados e pensionistas.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Apreciar as contas anuais do IMSS, examinando o Relatório e o Balanço e dar seu parecer o qual será documento hábil para a decisão prevista no inciso VIII do artigo 17 desta Lei;

II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros;

III – Denunciar ao Tribunal de Contas do Estado ao Ministério Público e outras autoridades, qualquer irregularidade na gestão dos recursos do IMSS, quando não sanados;

IV – Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização que entenda necessária.

Parágrafo Único – Todas reuniões e decisões devem ser registradas em Livro de Atas próprio.

Seção III - Da Diretoria

Art. 20 – A diretoria do IMSS é integrada pelo Diretor, com função de exercer a gestão administrativa e financeira do IMSS, executando a política determinada pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo Único – Dada a complexidade da aplicação financeira, o Diretor, por determinação da política financeira e autorização legislativa, poderá celebrar convênio ou contrato com órgãos administradores, de tradição comprovada em gerir recursos de segurados.

Art. 21 – O Cargo de Diretor , previsto no artigo anterior, é de provimento de Função de Confiança conforme o regime jurídico municipal então vigente..

Art. 22. O ocupante do Cargo de Diretor será escolhido pela Câmara Municipal e nomeado pelo Prefeito Municipal, indicado através de uma lista tríplice enviada pelo Conselho Administrativo, dentre os servidores e/ou cidadãos não servidores dos órgãos públicos municipais de Paraguaçu Paulista, e demissível pelo Prefeito, após parecer favorável deste mesmo Conselho, pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 23 – O Diretor do IMSS, remunerado no mesmo nível de Diretor de Departamento Municipal, ou seu equivalente, terá escolaridade universitária, idoneidade e experiência profissional compatível com as atribuições do cargo.

Subseção Única – Das Atribuições do Diretor

Art. 24 – Compete ao Diretor desempenhar as seguintes atribuições:

- I – Planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IMSS, elaborando com apoio da área contábil, os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa e o plano de aplicação durante a sua vigência;
- II – Representar o IMSS para assinar atos que envolvam esta representação, que poderá ser delegada e representar o IMSS em juízo;
- III – Presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
- IV – Praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;
- V – Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
- VI – Supervisionar as funções da contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IMSS, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e abertura de créditos adicionais;
- VII – Elaborar e encaminhar ao Conselho Administrativo para apreciação o plano de trabalho do IMSS, o orçamento e o plano de aplicação de reservas e o relatório anual de atividades administrativas, assim como prestação de contas e balanço geral;
- VIII – Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IMSS, fiscalizando a execução orçamentária;
- IX – Autorizar despesas, suprimentos e aditamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IMSS;
- X – Promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos de administração geral;
- XI – Promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
- XII – Autorizar a instalação de processos de Licitação, homologá-los, adjudicar os objetos vencedores e resolver em primeira instância, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsiderações de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em Lei;
- XIII – Expedir portarias sobre a organização interna do IMSS, não exigidoras de atos normativos superiores, sobre aplicação de Leis, Decretos, resoluções e outros atos que afetem o IMSS;
- XIV – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo, bem como os regulamentos pertinentes ao IMSS;
- XV – Encaminhar à deliberação do Conselho Administrativo as matérias que julgar necessárias, inclusive a alteração do Quadro Pessoal;
- XVI – Avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;
- XVII – Promover o controle e a avaliação de desempenho do pessoal do IMSS;
- XVIII – Planejar a política de prestação dos benefícios previdenciários, e dos serviços de assistência e de saúde;
- XIX – Fazer cumprir as normas de qualquer âmbito ou hierarquia, aplicáveis à prestação dos benefícios e serviços de responsabilidade do IMSS e os segurados;
- XX – Controlar os custos atuariais;
- XXI – Promover e propiciar o mais perfeito entrosamento funcional e operacional entre os integrantes do IMSS e os segurados;
- XXII – Promover a inscrição dos segurados em sistema de cadastro, controlando sua manutenção;
- XXIII – Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo, determinadas pelo Conselho Administrativo;
- XXIV – Assinar, juntamente com o contador, sempre em conjunto, os cheques da conta do IMS.

Seção IV - Do Quadro de Pessoal

Art. 25 – O Quadro de Pessoal do IMSS se compõe dos seguintes cargos, de provimento efetivo, a serem providos por concurso público, na forma da Constituição Federal:

- I – Contador
- II – Escriturário
- III – Auxiliar de Serviço

Art. 26 – O quadro de Pessoal do IMSS poderá ser alterado por proposta circunstanciada do Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 27 – Para preenchimento do quadro proposto, bem como dos seus aumentos futuros, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão estar dispostos em carreiras.

CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 28 São segurados e contribuintes obrigatórios do IMSS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

III - os pensionistas dos segurados mencionados nos incisos I e II.

§ 1º Fica excluído do disposto no 'caput' o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

a) § 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social.

Art. 29 – São segurados do IMSS, não contribuintes, na condição de dependentes, as seguintes classes:

I – Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos e ou inválido;

II – Os pais; ou

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em iguais condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui direitos às prestações de benefícios das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida, o enteado e o menor que esteja sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob a tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e o das demais deve ser comprovada.

Art. 30 – A filiação dos segurados contribuintes é automaticamente procedida pelo IMSS, e a de seus dependentes sujeitam-se a inscrição promovida pelo segurado contribuinte respectivo.

Art. 31 – O segurado, servidor sob qualquer regime, que solicitar suspensão do contrato ou afastamento voluntário nos termos e casos previstos na legislação vigente, fica obrigado a manter em dia a contribuição instituída por esta Lei.

Art. 32 – A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição do segurado.

§ 1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que teve sua inscrição no IMSS cancelado na forma deste artigo, proceder-se-á nova inscrição, não se computando, para efeito de carência, o período de contribuição anterior à data do cancelamento, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário demitido ou dispensado e que, posteriormente, foi reintegrado em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Art. 33 – Havendo perda da condição de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se o segurado contar, a partir da nova inscrição ao regime instituído por esta Lei, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para o benefício requerido.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição obrigatória dos relacionados no inciso I do art. 28 desta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento);

II - contribuição obrigatória dos relacionados nos incisos II e III do Art. 28, na alíquota de 11% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido em Lei;

III – contribuição dos órgãos empregadores:

a) de 15,40% (quinze inteiros e quarenta centésimos por cento), calculada sobre o total da folha dos servidores ativos;

b) de 2,00% (dois por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, para custeio das Despesas de Administração;

III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do deficit técnico atuarial:

Ano	Aportes Anuais em R\$	Ano	Aportes Anuais em R\$
2019	5.704.261.04	2029	8.801.814.85
2020	6.188.066.88	2030	8.889.833.00
2021	6.854.683.86	2031	8.978.731.33
2022	7.369.890.74	2032	9.068.518.64
2023	7.894.716.29	2033	9.159.203.83
2024	8.374.624.82	2034	9.250.795.87
2025	8.458.371.07	2035	9.343.303.83
2026	8.542.954.78	2036	9.436.736.86
2027	8.628.384.33	2037	9.531.104.23
2028	8.714.668.17	2038	9.626.415.27

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V – legados, doações, subvenções e auxílios recebidos;

VI – bens móveis e imóveis, materiais e equipamentos que possuir;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias de viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudanças de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família;

V - o auxílio alimentação;

VI - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O plano de custeio do regime próprio de previdência social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º A contribuição prevista no inciso III deste artigo é destinada à manutenção do Fundo de Previdência e à cobertura das Despesas de Administração do IMSS.

§ 5º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IMSS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Instituto.

§ 6º A contribuição para cobertura das Despesas de Administração será repassada mensalmente ao IMSS.

§ 7º O IMSS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 8º Os valores dos aportes anuais previstos no inciso III-A do caput deste artigo serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anterior, rateados proporcionalmente entre os órgãos empregadores de acordo com a base previdenciária mensal e repassados mensalmente ao regime próprio de previdência social.

§ 9º Os órgãos empregadores informarão mensalmente ao IMSS o valor de suas bases previdenciárias.

§ 10 Considerando as bases previdenciárias, o IMSS efetuará o cálculo do aporte mensal de cada órgão empregador utilizando a seguinte fórmula: $Ax = (a \div n) \times (bx \div (b1 + b2 + b3))$, onde:

Ax = aporte mensal do órgão empregador;

a = valor do aporte anual atualizado, conforme previsto nesta lei;

n = 12 meses;

bx = valor mensal da base previdenciária do órgão empregador objeto do cálculo;

b1 = valor mensal da base previdenciária da Prefeitura;

b2 = valor mensal da base previdenciária da Câmara Municipal;

b3 = valor mensal da base previdenciária do IMSS.

Art. 35. A contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Art. 36. A contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de correção monetária diária e comunicação conforme determina o Inciso IV do artigo 17 desta lei.

Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios

Art. 37 O IMSS tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

- I – Aposentadorias na forma e nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas;
- II – Salário Família;
- III – Salário Maternidade;
- IV – Auxílio Doença;
- V – Abono Anual.

Art. 38 – Os benefícios ao dependente compreendem:

- I – Pensão por morte;
- II – Auxílio reclusão.

Art. 39 – O recebimento indevido dos benefícios, havidos por fraudes, dolo ou má-fé, implicará devolução ao IMSS do total auferido, corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora, sem prejuízos da ação cabível.

Art. 40. O servidor será aposentado sob as modalidades de aposentadoria voluntária ou compulsória previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 41 – Para efeito do disposto nesta seção, entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 42 – Consideram-se doenças graves para fins de tratamento e aposentadoria as indicadas pela medicina especializada.

Parágrafo Único – Para fins de assistência médica o Conselho Administrativo determinará quais as doenças assistidas e tempo de carência para receber o benefício, podendo celebrar convênios com organizações prestadoras de serviços de Planos de Saúde.

Art. 43 – Considera-se acidente de serviço para os fins desta Lei o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo, ou o sofrido no percurso entre residência e trabalho ou vice-versa, desde que haja um tempo compatível deste percurso.

Art. 44. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de concessão.

Art. 45. Excetua-se do disposto no art. 44 desta Lei, a concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 46 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado de prorrogação de licença.

Art. 47 – Os inativos, cujos cargos foram extintos ou transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos

Art. 48. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O valor inicial do provento, calculado de acordo com a cabeça deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 49. As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta médica de, pelo menos dois médicos designados pelo IMSS, ou pelo Médico Perito do IMSS, desde que tenha em mãos relatórios e exames complementares que justifiquem o ato.

Art. 50 – Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de 2 (dois) anos, e revertido a atividade se cessados os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 51 – O IMSS não concederá ao mesmo servidor mais de uma aposentadoria, salvo se por situações contributivas distintas.

Art. 52 – Ao segurado que some tempo em função de magistério será assegurada a contagem proporcional prevista na Constituição, para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria.

Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 52-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção II – Do Auxílio Reclusão

Art. 53. O IMSS pagará ao segurado em reclusão, benefício semelhante ao previsto no art. 65, parágrafo 1º, da Lei 1.968, desde que o mesmo tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos a partir de 12/98 pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Seção III - (Revogado).

Art. 54. (Revogado).

Seção IV - Do Salário Família

Art. 55. O Salário-Família será concedido ao Servidor ativo ou inativo com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este corrigido a contar de 12/98 pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 56 – O salário Família será concedido ao funcionário por:

I – Filhos, menores de 14 (quatorze) anos;

II – Por filhos inválidos de qualquer idade enquanto persistir esta condição;

III – Ao enteado menor de 14 (quatorze) anos, desde que viva total ou parcial as expensas do funcionário;

IV – Ao menor de 14 anos (quatorze) anos, que viver sob a guará e sustento do funcionário mediante autorização judicial.

Art. 57 – Quando o pai e a mãe forem servidores ativos ou inativos do município e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não tiverem em comum, será concedido a um e a outro de acordo com a distribuição de dependentes.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro de acordo com a distribuição de dependentes.

Art. 58 – O Funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao Setor Competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação de dependentes, da qual decorra supressão ou redução do Salário família.

Parágrafo Único – A inobservância desta disposição determina a responsabilidade do servidor ou o sujeitará a desconto em folha de importância respectiva.

Art. 59 – O Salário Família será pago juntamente com a remuneração ou provento.

Seção V - Da Licença para Tratamento de Saúde e Auxílio Doença

Art. 60 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo indicado no respectivo laudo, até o máximo de 15(quinze) dias.

Art. 61 – A licença superior a 15 (quinze) dias e até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses dependerá da inspeção por junta médica, devidamente credenciada e será transformada em auxílio doença.

Art. 62 – O servidor em tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassado a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Art. 63 – O servidor terá sua licença cancelada desde que mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Art. 64 – O tempo necessário à inspeção médica para divulgação da licença, será julgado apto para o exercício do cargo.

Art. 65 O Auxílio Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Auxílio Doença de que trata o “caput” corresponderá a um Salário de Benefício a ser pago, durante o período em que comprovadamente, persistir a incapacidade.

§ 2º - Não é devido auxílio ao segurado que ingressar no serviço público municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O auxílio doença é devido ao segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e/ou a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 4º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 66 – O segurado em auxílio doença, insusceptível a recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe agrade a subsistência ou quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Seção VI - (Revogado).

Art. 67. (Revogado).

Art. 68. (Revogado).

Art. 69. (Revogado).

Seção VII - (Revogado).

Art. 70. (Revogado).

Art. 71. (Revogado).

Seção VIII – (Revogado).

Art. 72. (Revogado).

Art. 73. (Revogado).

Art. 74. (Revogado).

Art. 75. (Revogado).

Seção IX - Da Pensão por Morte

Art. 76 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 29, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os limites máximos dos valores de benefícios referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 8º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMSS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 77 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 78 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMSS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 79 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X - (Revogado)

Art. 80 – (Revogado).

Art. 81 – (Revogado).

Art. 82 – (Revogado).

Art. 83 – (Revogado).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 – Em caso de extinção do IMSS, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao patrimônio municipal, sendo recepcionados pelo município de Paraguaçu Paulista, que assumirá, integralmente, também seus débitos e obrigações regulares.

Parágrafo Único – A extinção dar-se-á somente em Assembleia Geral extraordinária e especificamente convocada para este fim, com aprovação de no mínimo de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos segurados devidamente inscritos ao IMSS.

Art. 85 – Havendo compensação entre os sistemas de seguridade social, na forma da Lei referida na Constituição Federal, artigo 202, parágrafo 2º, qualquer receita do município pertencerá integralmente ao IMSS.

Art. 86 – Eventuais insuficiências de caixa do IMSS serão cobertas pela prefeitura Municipal, e deduzidas de sua contribuição obrigatória, na forma de regulamento.

Art. 87 – Os segurados atuais do INSS, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou contribuintes daquela Previdência deverão optar se quiserem ser agora segurados pelo IMSS.

Art. 88 – (Revogado).

Art. 89 – Os atuais servidores, não concursados, com contrato temporário de serviço, permanecerão como segurados do INSS, até, após o concurso público e aprovado, ser inscrito no IMSS.

Art. 90 – Enquanto não admitidos, na forma desta Lei, os servidores do quadro pessoal do IMSS, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder, sem ônus para o IMSS, servidores de seu quadro efetivo, para prestar seus serviços junto ao Instituto, bem como equipamento e instalações.

Art. 91 – As despesas com a execução desta Lei, correrão á conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 01 de abril de 1997.

Art. 93 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 21 de maio de 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.127, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS DA LEI Nº 1.968 DE 21 DE MAIO DE 1997 QUE CRIOU A AUTARQUIA INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 22º; 37º; 38º; 40º; 48º Incisos I, II, III, Parágrafo Único; 52º; 53º; 54º parágrafos 1º e 2º; 55º; 65º parágrafo 1º; 70º; 71º; 76º parágrafo único; 81º Inciso I; 82º Inciso I, da Lei nº 1.968 de 21 de Maio de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22º - O ocupante do cargo de Diretor será escolhido pela Câmara Municipal e nomeado pelo Prefeito Municipal, indicado através de uma lista tríplice enviada pelo Conselho Administrativo, dentre os servidores e/ou cidadãos não servidores dos órgãos públicos municipais de Paraguaçu Paulista, e demissível pelo Prefeito, após parecer favorável deste mesmo Conselho, pelo voto da maioria dos seus membros”.

“Art. 37º - São os seguintes os benefícios, em dinheiro, devidos pelo IMSS a seus segurados ativos;
I – Aposentadorias na forma e nas condições previstas no Art. 40 da Constituição Federal e suas emendas;
II – Auxílio Reclusão;
III – Salário-Família;
IV – Licença para Tratamento de Saúde;
V – Licença Maternidade;
VI – Auxílio Acidente;
VII – Auxílio Doença;
VIII – Assistência à Saúde;”

“Art. 38º - Os benefícios ao dependente compreendem;
I – Pensão por morte do titular;
II – Assistência à Saúde;”

“Art. 40º - O Servidor será aposentado sob as modalidades de aposentadoria voluntária ou compulsória previstas no art. 40º da Constituição Federal e suas emendas”.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

“Art. 48º - Os proventos do aposentado serão apurados de acordo com o que preceitua o Art. 40º da Constituição Federal e suas emendas, considerando-se como base de cálculo o salário de contribuição do Servidor.

Inciso I – REVOGADO

Inciso II – REVOGADO

Inciso III – REVOGADO

Parágrafo Único – REVOGADO”

“Art. 52º - Ao segurado que some tempo em função de magistério será assegurada a vantagem prevista no Art. 40 da Constituição Federal e suas emendas, quando do requerimento da aposentadoria”.

“Art. 53º - O IMSS pagará ao segurado em reclusão, benefício semelhante ao previsto no art. 65º, parágrafo 1º, da Lei 1.968, desde que o mesmo tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

“Art. 54º e parágrafos 1º e 2º - REVOGADOS”.

“Art. 55º - O Salário-Família será concedido ao Servidor ativo ou inativo com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), na base de 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente”.

“Art. 65º - O auxílio doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O Auxílio Doença consistirá numa renda mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do Servidor, mais 1% (hum por cento) por ano completo de contribuição ao IMSS até o máximo de 20% (vinte por cento), garantindo-se em qualquer caso, importância correspondente ao salário mínimo vigente na região”.

“Art. 70º - REVOGADO”.

“Art. 71º - REVOGADO”.

“Art. 76º - A pensão por morte devida aos dependentes arrolados no artigo 29º deste Estatuto será de uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo salário de contribuição ou proventos do servidor.

Parágrafo Único – REVOGADO”.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

“Art. 81º - A concessão das prestações pecuniárias do IMSS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 7º desta Lei:

Inciso I – Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez – 24 (vinte e quatro) contribuições mensais”.

“Art. 82º - Independe de Carência a concessão dos seguintes benefícios:

Inciso I – Salário Família, Pensão por Morte, Auxílio Acidente: Assistência à Saúde”.

Art. 2º - Permanecem em vigor as demais disposições da Lei nº 1.968, de 21 de Maio de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 17 de Outubro de 2000.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em local público de costume.


CÉLIO RODRIGUES SIQUEIRA
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIA E OUTROS DO
MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 227, de 09/05/2018)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 02, de 22/09/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais)
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Garms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, 27/09/1997
Ementa:	Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	LC 227, de 09/05/18 - Dispõe sobre a modificação e inclusão de termos nos artigos 84, 106-A e 176 da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos servidores públicos cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista. LC 186, de 25/09/15 - Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 02/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, para sanar a omissão legislativa quanto à licença para o desempenho de mandato classista, conforme especifica. LC 110, de 23/10/09 - Dispõe sobre alterações no art. 78 da Lei Complementar nº. 02/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais. LC 061, de 21/02/06 - Dispõe sobre a alteração dos arts. 11; 69; 70; 77; 78; 79; 109; e 140; e inclusão da Seção XIII, art. 106-a, no Capítulo III, Título III; da Lei Complementar nº. 02, de 22/09/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais. LC 058, de 22/12/05 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências. Obs.: Revogou os arts. 151, 152, 153, 154, 155 e 160, e alterou a redação do art. 165, da LC nº 02/97, Estatuto dos Servidores. LC 041, de 26/12/01 - Altera a Lei Complementar nº 02/97 e dá outras providências. Obs.: Teve revogados os arts. 1º, 2º e 3º, pela LC nº 058/05. LC 017, de 15/03/99 - Retifica o artigo 94, da Lei Complementar 02/97 de 22 de setembro de 1997. Estatuto dos Servidores. LC 13, de 08/12/98 - Especifica o parágrafo segundo do artigo 236 da Lei Complementar nº 02/97 de 22 de setembro de 1997. Obs.: Revogada pela LC nº 058/05. LC 02, de 22/09/97 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, Autarquias e Outros, do Município de Paraguaçu Paulista. Obs.: (Veto do Prefeito aos arts. 151, 152 160 e 165, foi derrubado pelo Legislativo e então sancionado pelo Presidente da Câmara em 14/10/1997 e publicados no Jornal Folha da Estância em 18/10/1997).
Correlação:	Decreto 4.777, de 03/03/08. Dispõe sobre o Estágio Probatório dos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá providências correlatas. LC 058, de 22/12/05 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências. Decreto 4.057, de 07/06/00. Altera o artigo 14 do Estatuto da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, anexo Decreto 4.042, de 23.03.00. Decreto 4.042, de 23/03/00. Aprova o Estatuto da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista. LC 01, de 05/09/97 - Dispõe sobre a Instituição do Regime Jurídico Único e dá outras providências. Lei 1.989, de 26/08/97 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com Instituições Financeiras para a concessão de empréstimo aos servidores municipais na forma que especifica e dá outras providências. (autoriza o Poder Executivo celebrar convênio e define o limite de 30% de consignação) Lei 1.968, de 21/05/97 - Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

SUMÁRIO

TÍTULO I – (Sem título definido).....	5
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.....	5
CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS.....	5
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO.....	6
CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO.....	6
CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	7
CAPÍTULO V - DO CONCURSO.....	7
CAPÍTULO VI - DA REINTEGRAÇÃO.....	8
CAPÍTULO VII - DA REVERSÃO.....	8
CAPÍTULO VIII - DO APROVEITAMENTO.....	8
CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA.....	9
CAPÍTULO X - DO ACESSO.....	9
CAPÍTULO XI - DA PROMOÇÃO.....	9
CAPÍTULO XII - DA READAPTAÇÃO.....	9
CAPÍTULO XIII - DA POSSE.....	9
CAPÍTULO XIV - DO EXERCÍCIO.....	10
CAPÍTULO XV - DA FIANÇA.....	10
CAPÍTULO XVI - DA REMOÇÃO.....	11
CAPÍTULO XVI - DA SUBSTITUIÇÃO.....	11
CAPÍTULO XVIII - DA VACÂNCIA.....	11
TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	12
CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	12
CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS.....	12
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS.....	13
Seção I – Das Disposições Gerais.....	13
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	14
Seção III - Da Licença por Motivo em Pessoa da Família.....	17
Seção IV - Da Licença à Funcionária Gestante.....	17
Seção V - Da Licença-Adoção.....	17
Seção VI - Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrente de Acidente de Trabalho.....	17
Seção VII - Da Licença para Prestar Serviço Militar.....	18
Seção VIII - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar.....	18
Seção IX - Da Licença Compulsória.....	18
Seção X - Da Licença-Prêmio.....	18
Seção XI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	19
Seção XII - Da Licença Especial.....	19
Seção XIII – Da Licença Paternidade (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006).....	19
Seção XIV - Licença para o Desempenho de Mandato Classista em Sindicato Representativo da Categoria (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015).....	19
CAPÍTULO IV - DAS FALTAS.....	20
CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE.....	20
CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA.....	21
CAPÍTULO VII - DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA.....	21
CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR.....	22
CAPÍTULO IX - DOS AFASTAMENTOS.....	22
Seção I - Do afastamento para servir a outro órgão ou Entidade.....	22
Seção II - Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....	22
CAPÍTULO X - DA PENSÃO.....	23
CAPÍTULO XI - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	24
TÍTULO IV - DO VENCIMENTO.....	25
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	26

Seção I - Das Indenizações.....	26
Subseção I - Da Ajuda de Custo.....	26
Subseção II - Das Diárias.....	27
Subseção III - Da Indenização de Transporte.....	27
Seção II - Das gratificações e Adicionais.....	27
Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.....	28
Subseção II - Da Gratificação Natalina.....	28
Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço.....	28
Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.....	28
Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	29
Subseção VI - Do Adicional Noturno.....	29
Subseção VII - Do Adicional de Férias.....	29
Subseção VIII - Do Adicional de Nível Universitário.....	29
Seção III - Do Salário-Família.....	29
Seção IV - Do Auxílio para Diferença de Caixa.....	30
Seção V - Do Auxílio Funeral.....	30
Subseção VI (Seção VI) - Do Auxílio Natalidade.....	30
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR.....	30
CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....	30
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES.....	31
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE.....	32
Seção I – Das Disposições Gerais.....	32
Seção II - Das Penalidades.....	32
CAPÍTULO IV - Do Procedimento Disciplinar.....	33
Seção I – Das Disposições Gerais.....	33
Seção II - Da Sindicância.....	34
Seção III - Da Suspensão Preventiva.....	34
Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar.....	34
Subseção Única - Dos Atos e Termos Processuais.....	34
Seção V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.....	35
TÍTULO VI – (Sem título definido).....	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	36
CAPÍTULO II – Das Disposições Finais.....	37

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I – (Sem título definido)

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos cíveis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Servidor: ~~pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005\)](#)

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

Art. 6º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

~~II - ter sido previamente habilitado em concurso ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.~~

II - ter sido previamente habilitado em concurso ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão. [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005\)](#)

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferências;

VI - acesso;

VII - (vetado).

CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO

~~Art. 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.~~

~~Parágrafo Único - As nomeações serão feitas;~~

~~I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;~~

~~II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.~~

Art. 9º Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único. As nomeações serão feitas;

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

~~III - vinculadamente, em caráter temporário, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de processo seletivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e revogado pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005\)](#)~~

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~Art. 11 – Estágio Probatório é o regime de 2 (dois) anos de exercício do servidor a partir de sua nomeação em caráter efetivo, ou outro prazo que dispuser a Legislação Federal, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:~~

Art. 11. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos ou outro prazo que dispuser a legislação federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de avaliação, observados os seguintes aspectos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

I - assiduidade;

II – disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

VI - idoneidade moral.

§ 1º O setor de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o setor de pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º A confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato.

~~Art. 12. O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício, ou como a Lei Federal determinar.~~

~~Parágrafo Único – A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.~~

Art. 12. O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício, ou como a Lei Federal determinar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001\)](#)

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001\)](#)

§ 2º A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público na forma deste Estatuto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001\)](#)

~~Art. 13 – O servidor estável somente perderá o cargo:~~

~~I – em virtude de decisão judicial transitada e julgado;~~

~~II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Art. 13. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada e julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001\)](#)

CAPÍTULO V - DO CONCURSO

Art. 14. O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diploma necessário ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único. As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em Lei Municipal específica.

Art. 15. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 16. O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17. As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18. Reintegração é o reingresso do servidor estável ao serviço público, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 19. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade do cargo que exercia.

Art. 20. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 21. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO VII - DA REVERSÃO

Art. 22. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou de ofício.

§ 1º A reversão de ofício será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º No caso de reversão de ofício, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridas pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º Será tornada sem efeito a reversão de ofício e caçada a aposentadoria de funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VIII - DO APROVEITAMENTO

Art. 23. Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 24. O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da Administração que conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 25. O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 27. Não poderá ser transferido “ex officio” servidor investido em mandato eletivo.

Art. 28. A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 29. A permuta entre servidores da Prefeitura, e da Câmara, somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X - DO ACESSO

Art. 30. Acesso é a passagem do servidor ocupado de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único. O acesso dependerá de êxito do servidor em processo seletivo geral, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 31. Havendo empate no processo seletivo geral, terá preferência sucessivamente o servidor público que:

I - contar mais tempo de serviço público;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

Art. 32. O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do servidor público.

CAPÍTULO XI - DA PROMOÇÃO

Art. 33. Promoção é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Art. 34. A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 35. Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de Lei específica.

CAPÍTULO XII - DA READAPTAÇÃO

Art. 36. Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 37. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII - DA POSSE

Art. 38. Posse é o ato através do qual o Poder Público, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirido, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, os secretários comissionados e agentes políticos a estes equiparados;

II - O responsável pelo setor de pessoal, nos demais casos.

Art. 39. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 40. A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

§ 1º No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 2º Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 3º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 41. A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo previsto neste poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 2º A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º O prazo previsto neste artigo, para aqueles que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 42. Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 41 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIV - DO EXERCÍCIO

Art. 43. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único. O início, a interrupção e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 44. O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 45. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados;

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão, aproveitamento, readmissão e transferência.

Art. 46. O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 47. O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito e, se da Câmara, por seu Presidente, na forma estabelecida em Decreto.

Art. 48. Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º Independerá de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

Art. 49. O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração e terá direito as diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XV - DA FIANÇA

Art. 50. O servidor investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único. O valor da fiança será estabelecida na Lei criadora do cargo.

Art. 51 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro de fidelidade funcional;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 2º O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao servidor, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI - DA REMOÇÃO

Art. 52. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou “ex officio”.

Art. 53. A remoção do servidor, por permuta, será processada a pedido, por escrito, dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 54. O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licenças ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVI - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 56. A substituição recairá sempre em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único. Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 57. A substituição será automática quando prevista em Lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Parágrafo único. A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Art. 58. O substituto, durante todo o tempo da substituição terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único. Na substituição automática o substituto fará jus ao vencimento do cargo do qual é ocupante em caráter efetivo, se a mesma for inferior ou igual a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 59. Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que indicarem, de mútua confiança dele e do superior hierárquico.

Parágrafo único. Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 60. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII - DA VACÂNCIA

Art. 61. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

- IV - transferência;
- V - falecimento;
- VI - aposentaria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - promoção.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 63. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- IV - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por Lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença compulsória;
- XII - licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIII - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XIV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XV - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à administração Direta ou Indireta.

§ 2º No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

Art. 64. O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá as férias;

§ 2º O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

§ 3º Durante as férias, o funcionário terá a todas as vantagens, como se exercício estivesse;

§ 4º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 65. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 66. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 2º Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente;

§ 3º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 67. Salvo comprovada necessidade de serviço o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 68. É facultado ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Seção I – Das Disposições Gerais

~~Art. 69 – Serão concedidas:~~

~~I – licença para tratamento de saúde;~~

~~II – licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~III – licença para repouso à gestante;~~

~~IV – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;~~

~~V – licença para prestar serviço militar;~~

~~VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;~~

~~VII – licença compulsória;~~

~~VIII – licença prêmio;~~

~~IX – licença para tratar de interesses particulares;~~

~~X – licença por motivo especial;~~

~~Parágrafo Único – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.~~

Art. 69 - Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

V - licença para prestar serviço militar;

VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

VII - licença compulsória;

VIII - licença prêmio;

IX - licença para tratar de interesses particulares;

X - licença por motivo especial;

XI – licença paternidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

~~Art. 70. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado proveniente do órgão oficial competente.~~

Art. 70. A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico proveniente do órgão oficial competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Art. 71. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 72. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 73. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 74. As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 75. O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 76. O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 77. Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.~~

~~Parágrafo único. Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.~~

Art. 77. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 1º Nos dois casos previstos no 'caput' deste artigo, é indispensável a inspeção médica da Administração Municipal através da área responsável pela saúde e, deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 2º A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

~~Art. 78 – O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município.~~

~~§ 1º – O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.~~

~~§ 2º – As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor, por profissionais filiados a instituição conveniada.~~

Art. 78. As inspeções médicas para a concessão da licença para tratamento de saúde deverão ser feitas por médicos ou dentistas da rede pública ou particular devidamente cadastrados no órgão de classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006, e alterada pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado devidamente assinado e carimbado por médico ou dentista, contendo:

I – o nome legível do servidor;

II – o tempo de afastamento recomendado;

III - o respectivo Código Internacional de Doenças – CID;

IV – local e data de emissão;

V – a assinatura, o nome e o número de registro profissional do médico ou dentista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006, e alterada pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 1º-A. Os atestados de que trata este artigo, deverão ser protocolados no Setor de Perícia para agendamento da perícia, sob pena de serem recusados, se não atendidos os prazos que serão regulamentados por decreto do Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 2º Só serão aceitos, para fins de licença para tratamento de saúde, atestados eticamente regulamentados, emitidos no município, ou do município de residência do servidor, necessariamente originados do território nacional, sendo vedada a apresentação de declaração médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 3º No caso de atestados de emissão odontológica, só serão considerados, para fins de licença para tratamento de saúde, os que se referirem à extração ou cirurgia dentária. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 4º No caso de internação o servidor poderá apresentar a guia respectiva para justificar momentaneamente o afastamento, sendo imprescindível, no dia imediato de retorno ao trabalho, apresentar o competente atestado médico. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 5º Na impossibilidade do próprio servidor encaminhar a documentação devida, a mesma poderá ser encaminhada por um terceiro. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 6º O atestado emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pela Administração Municipal através da área responsável pela saúde. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 7º Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido, pelo médico perito, se a licença continuará a ser concedida ou não. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 8º Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 9º O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 10. A realização ou não da perícia médica do servidor dependerá do período de afastamento indicado no atestado médico, cujos prazos para a realização ou não da perícia médica serão regulamentados por decreto do Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 11. O servidor ao protocolar o atestado no Setor de Perícia será informado sobre a data e o horário da realização da perícia, sendo que, o não comparecimento do servidor acarretará a recusa do atestado passando o afastamento a ser considerado falta injustificada. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 12. No dia da perícia, além do atestado, o servidor deverá apresentar receita médica com o carimbo que comprove a entrega do medicamento pela farmácia da Prefeitura ou cópia da nota fiscal de compra do medicamento, devendo ainda o servidor estar munido de todos os exames e relatórios sobre o caso.

§ 13. O médico ou dentista do Setor de Perícias tem competência para aceitar, diminuir ou aumentar o período, bem como negar o atestado médico/odontológico apresentado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009\)](#)

§ 14. Da decisão de indeferimento da licença caberá recurso à Junta de Recursos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009\)](#)

§ 15. O servidor poderá apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias, em documento escrito, contendo os motivos da não aceitação da decisão do Setor de Perícias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009\)](#)

§ 16. O prazo para recurso é contínuo, não se interrompendo em finais de semana e feriados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009\)](#)

§ 17. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair:

I - em feriado;

II - sábado;

III - domingo;

IV - ou qualquer outro dia que, independentemente do motivo, a Junta de Recursos não esteja funcionando ou não tenha expediente administrativo municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009\)](#)

§ 18. A contagem dos prazos somente começam a partir do primeiro dia útil após a intimação do servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009\)](#)

§ 19. A Junta de Recursos será instituída e regulamentada por decreto do Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009\)](#)

~~Art. 79. Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o servidor que a recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.~~

Art. 79. A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção prévia por junta médica oficial, devidamente credenciada, e implicará na suspensão de pagamento do servidor que passará a perceber o auxílio-doença na forma da lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 1º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 2º O auxílio-doença é um benefício concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do município, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município, às suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal pagar ao participante os seus vencimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 4º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor será encaminhado à perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social do município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 5º Se o servidor afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 15 (quinze) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

Art. 80. Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 81. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outra admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 82. Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Seção III - Da Licença por Motivo em Pessoa da Família

Art. 83. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrastra, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 01 (um) mês e prolongar-se por até três meses;

II - de dois terços, quando exceder 03 (três) e prolongar-se até 06 (seis) meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

Seção IV - Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 84. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração. [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 227, de 09.05.2018\)](#)

Art. 85. No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

Seção V - Da Licença-Adoção

Art. 86. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

Seção VI - Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrencia de Acidente de Trabalho

Art. 87. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 88. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 89. Verificada, em caso de acidente, a incapacidade total para função pública ao servidor será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º. A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

Seção VII - Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 90. Ao servidor convocado para serviço militar ou outro encargos de defesa nacional, será concedida licença, sem vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

§ 3º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais de reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VIII - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar.

Art. 91. O servidor casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção IX - Da Licença Compulsória

Art. 92. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção X - Da Licença-Prêmio

Art. 93. Ao servidor que requerer será concedida licença-prêmio de 03 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que venha exercendo, o cargo no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

~~Art. 94 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:~~

~~I - sofrido pena de suspensão;~~

~~II - faltando ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados.~~

Art. 94. Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

I - sofrido pena de suspensão; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

II - faltando ao serviço injustificadamente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

Parágrafo único. No que couber, continua prevalecendo o que determina a Lei nº 1.384, de 06 de março de 1985. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

Art. 95. A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, mesmo em se tratando de Autarquia ou Fundações ou pela Presidente da Câmara, quando de tratar de funcionários desta.

Art. 96. A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 97. À autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, caberá decidir à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parcelamento.

Art. 98. O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 99. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trintas) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 100. Ao servidor que completar 05 (cinco) anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Seção XI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 101. O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 102. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 103. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que exigir o interesse público.

Art. 104. O servidor não obterá nova licença para tratar de interesse particulares, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Seção XII - Da Licença Especial

Art. 105. O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse Municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

Art. 106. O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Seção XIII – Da Licença Paternidade (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Art. 106-A. Será concedida licença paternidade ao servidor, pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção de filho(s). (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Parágrafo único. O pedido da licença paternidade será feito ao superior imediato, mediante requerimento escrito e a apresentação de certidão de nascimento ou termo de adoção de filho(s), até o primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no “caput” deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Seção XIV - Licença para o Desempenho de Mandato Classista em Sindicato Representativo da Categoria (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

Art. 106-B. O servidor, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, no âmbito municipal, terá o direito de afastar-se de suas funções, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargos de direção ou representação na referida entidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 2º A licença terá duração igual ao tempo em que durar o mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 3º O período da licença é considerado como de efetivo exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o órgão de seguridade de origem como se em exercício estivesse. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015\)](#)

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS

Art. 107. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 108. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º A justificção das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º Decidido o pedido de justificção da faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

~~Art. 109. As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.~~

~~§ 1º Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia ao serviço.~~

~~§ 2º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.~~

~~§ 3º O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.~~

Art. 109. É assegurada ao servidor, a concessão de abono de uma falta por mês, limitadas a 6 (seis) por ano, em qualquer dia da semana, mediante autorização do superior imediato. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 1º Para a concessão do abono de falta ao serviço, o servidor interessado deverá requerer, por escrito, ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 2º O abono de falta, requerido em formulário próprio, deverá ser encaminhado a divisão de pessoal pelo setor responsável até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, para o fechamento da folha de pagamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 3º Quando por necessidade de serviço não for autorizada a falta abonada, o superior imediato deverá conceder nova data, dentro do período de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 4º No mês de dezembro, as solicitações de concessão de faltas abonadas deverão ser atendidas até o dia 30 (trinta). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 5º Só terá direito ao abono da falta o servidor que tiver completado 90 (noventa) dias de efetivo exercício no serviço público municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 6º O servidor que comprovar sua contribuição voluntária para o banco de sangue mantido por órgão municipal, estatal ou paraestatal, ou entidade com o qual o Estado ou Município mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço uma vez por ano, no dia da doação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE

~~Art. 110 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

~~§ 1º – A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, Autarquias e Fundações.~~

~~§ 2º – A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.~~

~~§ 3º A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundação pública, no âmbito de sua competência.~~

Art. 110. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001)

§ 1º A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, Autarquias e Fundações.

§ 2º A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundação pública, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA

Art.111. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º O tempo de serviço verificado no setor privado será computado na forma de Lei Municipal a ser promulgada.

§ 3º Para os servidores admitidos a partir desta data o tempo de serviço no setor privado será contado na forma da Lei Municipal, observando o mínimo de 5 (cinco) anos de recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma época e proporção, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 112. A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir do ato emanado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII - DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 113. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 114. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Setor de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 115. O Município deverá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar através do Sistema Unificado de Saúde (SUS) e, conforme o caso, complementarmente pela Previdência Municipal.

II - previdência social e seguros;

III - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

IV - assistência social, especialmente no tocante à orientação, recreação e repouso.

Art. 116. A Lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.

~~Art. 117 – Todo funcionário optante será inscrito na previdência social, o IMSS, regido pela Lei de Seguridade Municipal.~~

Art. 117. Aos servidores titulares de cargos efetivos e aos funcionários optantes é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, o IMSS - Instituto Municipal de Seguridade Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001\)](#)

Parágrafo único. Os servidores investidos em cargo ou função públicos de provimento em comissão ou temporário é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001\)](#)

CAPÍTULO IX - DOS AFASTAMENTOS

Seção I - Do afastamento para servir a outro órgão ou Entidade

Art. 118. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-à mediante Portaria publicada na forma usada pela Prefeitura.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

§ 4º A transferência de servidores públicos entre os órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal somente será deferida sem ônus para o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração do cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

Seção II - Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual e distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce mandato.

CAPÍTULO X - DA PENSÃO

Art. 120. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva remuneração ou provento, nunca inferior a um piso salarial da Prefeitura, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido nos artigos 127 e 128, deste Estatuto.

Art. 121. As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguirem ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 122. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

a) o cônjuge

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

e) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

a) os filhos, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

d) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido na alíneas "c" e "d".

Art. 123. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 124. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 125. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 126. Será concedida a pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 127. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a renúncia expressa;

VI - acumulação de pensão na forma do artigo 136.

Art. 128. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta desses para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 129. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividades, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º do Artigo 111.

Art. 130. Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de mais de 2 (duas) pensões.

CAPÍTULO XI - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131. É assegurado ao servidor requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 132. O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior do peticionário.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houve expedido o ato ou proferida a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

§ 7º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 133. Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 134. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei municipal.

Art. 135. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 136. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV - DO VENCIMENTO

Art. 137. Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 138. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 139. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

~~Art. 140 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.~~

~~§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite pelo decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.~~

Art. 140. A remuneração dos servidores públicos municipais, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 1º Subsídio do Prefeito Municipal é o fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais aplicáveis à espécie. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006\)](#)

§ 2º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite pelo decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 141. Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 142. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 143. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único. Em cumprimento a decisão judicial, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 144. O horário será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 145. O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 146. A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 147. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - salário-família;

IV - auxílio para diferença de caixa;

V - auxílio funeral;

VI - auxílio natalidade;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 148. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I - Das Indenizações

Art. 149 - constitui indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 150. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I - Da Ajuda de Custo

~~Art. 151 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~ (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente

da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

~~§ 1º – Correm por conta de Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 2º – A família do servidor que falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 3º – A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~Art. 152 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~Art. 153 – Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo. (Revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~Art. 154 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. (Revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~Art. 155 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

Subseção II - Das Diárias

Art. 156. O servidor que, a serviço, ou em missão de estudo de interesse da Administração, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias.

Art. 157. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica abrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

Subseção III - Da Indenização de Transporte

Art. 158. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em regulamento.

Seção II - Das gratificações e Adicionais

Art. 159. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferido aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de nível universitário;

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 160 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

§ 1º – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 95, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Paraguaçu Paulista. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

§ 2º – A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

§ 3º – Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada tem como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

§ 4º – Ocorrendo o exercício da função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

§ 5º – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, deste artigo, quando exercidos por servidor. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 161. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 162. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 163. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 164. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 165. O servidor, após cada ano contínuo de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de anuênios subsequentes. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, e publicado em 18.10.1997)

Art. 165. O servidor, após cada 05 (cinco) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições e responsabilidades no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, ao qual se incorpora para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

Art. 166. O servidor que completar quatro quinquênios no serviço público municipal receberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 167. Os servidores que trabalhem com habilidade (habitualidade) em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 168. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 169. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos no artigo anterior, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 170. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 171. Os locais de trabalho que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 172. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 173. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Subseção VI - Do Adicional Noturno

Art. 174. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 172.

Subseção VII - Do Adicional de Férias

Art. 175. Independentemente de solicitação, será (pago) ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII - Do Adicional de Nível Universitário

Art. 176. O servidor portador de diploma universitário, terá direito ao adicional universitário, pago a título de estímulo e aperfeiçoamento ao seu trabalho.

Parágrafo único. Só terão direito ao adicional de nível universitário aqueles servidores cujo cargo não tenha como pré-requisito o ensino superior. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 09.05.2018\)](#)

Art. 177. O adicional será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de referência do funcionário contemplado.

Art. 178. Não terá direito ao adicional, o funcionário que, embora com diploma universitário, não exerça a função ou cargo pertinente ao nível universitário adquirido.

Art. 179. O funcionário interessado, deverá requerer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquia ou Fundação Pública, comprovando o nível superior e alegando a pertinência com o seu trabalho.

Seção III - Do Salário-Família

Art. 180. O salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 181. O servidor é obrigado a comunicar ao setor de pessoal da Prefeitura ou da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilização do servidor, nos termos deste Estatuto.

Art. 182. O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 183. O valor do salário-família corresponderá a 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º O salário-família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção IV - Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 184. O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimentos, não se incorporando ao seu vencimento.

Seção V - Do Auxílio Funeral

Art. 185. O auxílio funeral será concedido aos dependentes do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, mediante certidão de óbito.

Parágrafo único. Para cobertura das despesas será concedido o menor valor correspondente ao padrão de vencimento do município na data do óbito.

Subseção VI (Seção VI) - Do Auxílio Natalidade

Art. 186. O auxílio natalidade é devido à servidora por nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheira do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 187. São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 188. São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente (Prefeito) ou do Presidente da Câmara, na esfera de suas respectivas competências;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 189. O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 190. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Fora dos casos incluídos no parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontado do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor destes.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda pública, em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 191. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Seção II - Das Penalidades

Art. 192. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 193. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 194. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 188, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

Art. 195. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 196. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter esta penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 197. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, respectivamente, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 198. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art. 199. Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 200. Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 201. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 202. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, na esfera de suas respectivas competências.

Art. 203. Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;
- II - em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;
- III - em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 204. Para aplicação das penalidades, são competentes:

- I - O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II - Os secretários ou chefe imediatos, nos demais casos de suspensão;
- III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV - Do Procedimento Disciplinar

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 205. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de omissão, a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou

processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de funcionário previamente designada para tal finalidade.

Seção II - Da Sindicância

Art. 206. A sindicância é preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 207. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 208. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 209. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do servidor.

Seção III - Da Suspensão Preventiva

Art. 210. O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera da respectiva competência, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 211. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 212. O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designado pela autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 213. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 214. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única - Dos Atos e Termos Processuais

Art. 215 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

§ 2º Não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 216. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 217. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 218. Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do servidor que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Art. 219. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 220. A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do servidor.

Art. 221. Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo 02 (dois) ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 222. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os servidores.

Art. 223. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 224. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 225. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 226. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Art. 227. O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 228. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 229. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, cópias do processo administrativo serão remetidas ao Ministério Público.

Seção V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 230. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 231. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 232. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 233. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 234. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI – (Sem título definido)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 235. A partir da vigência desta Lei, é vedada admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - Para o preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 236 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo, do Legislativo, de Autarquias e de Fundações regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação e aqueles que optarem pelo INSS, nos casos previstos pela Lei de Seguridade Municipal.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação e a medida das adesões dos Titulares.

~~§ 2º As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou Entidade onde tem exercício, ficam transformadas em Cargos em Comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidade na forma da Lei.~~

§ 2º As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou Entidade onde tem exercício, ficam transformadas em Cargos em Comissão somente para enquadramento no Instituto Municipal de Seguridade Social, e mantidos enquanto não for implantado o Plano de Cargos do Órgão ou Entidade, na forma da Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 08.12.1998\)](#)

Art. 237. Os servidores da administração direta a que se referem o artigo anterior, serão enquadrados no regime instituídos por esta Lei, nas seguintes condições:

I - servidores estáveis: mediante manifestação escrita à autoridade competente;

II - servidor não estáveis: com a prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Os servidores estáveis ou não referidos no “caput” deste Artigo, só poderão ser dispensados nos seguintes casos:

I - por manifestação de sua vontade;

II - por justa causa devidamente apurada em processo administrativo, em que lhe sejam assegurada a ampla defesa;

III - por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 238. Assegura-se aos estáveis, a contagem, como título, do tempo de serviço anterior, nos termos da Constituição Federal (Artigo 19 das Disposições Transitórias).

Art. 239. Os servidores da administração direta, admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ingressaram no serviço mediante prévia aprovação em concurso público, farão jus ao enquadramento nas mesmas condições que os estáveis.

CAPÍTULO II – Das Disposições Finais

Art. 240. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 241. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 242. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 243 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 244 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 22 de setembro de 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

[Conversão da MPv nº 1.723, de 1998](#)

[Vide Decreto nº 3.048, de 1999](#)

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#), respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#). ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 3º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 4º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 5º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 6º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 7º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 2º-A. ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 4º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do [§ 4º do art. 40 da Constituição Federal](#), até que lei complementar federal discipline a matéria. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))
- II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
- III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))
- IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - [\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - ter formação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

[Atualizada até a Emenda Nº 35, de 19-06-2018](#)

(também, em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III

Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III

Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V

Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I

Da Posse – **Art. 33**

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V

Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI

Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

conselho. *(redação dada pela Emenda nº 32, de 06/03/2018)*

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados.

§1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar os respectivos atos no órgão oficial.

§2º - Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

~~**§3º** - A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida a recondução.~~

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, facultada a recondução de seus membros. *(redação dada pela Emenda nº 32, de 06/03/2018)*

Art. 112 - As fundações e associações mencionadas no artigo 107 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência a conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando o recebam, sujeitas a prestação de contas.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo:

I - instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e funcional;

II - assegurará, aos servidores da Administração direta municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 113 A - O Município instituirá, nos termos do art. 39 da CF. Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores de ambos os poderes municipais, para fixar as diretrizes de administração dos recursos humanos, bem como a política de remuneração dos servidores municipais, seus direitos e obrigações, sugerindo medidas ao Executivo.

Parágrafo Único. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza e o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

SUBSEÇÃO II

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 114 - São direitos dos servidores municipais:

I - salário mínimo, conforme fixado em lei nacional;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o horário corrido;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XII - serão constituídas, através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a CIPA - Comissão

Interna de Prevenção de Acidentes e Comissão de Controle Ambiental dos Servidores Municipais, cujas atividades serão regulamentadas por meio de decreto do Executivo;
XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XIV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão de motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil;

XV - Os funcionários, servidores e empregados municipais, farão jus à sexta parte de seu vencimento, ao completarem vinte anos de efetivo serviço, que será acrescida automaticamente à sua remuneração, pelo Departamento competente da Prefeitura *(redação inserida por meio da Emenda nº 24, de 05/09/2008, cujo vigor foi retomado em 17/06/2015 após julgamento procedente de ADI com efeito ripristinatório - vide Ato da Mesa nº 199, de 24/06/2015).*

~~XV - os funcionários, servidores e empregados municipais, farão jus à sexta parte de sua remuneração integral, ao completarem vinte anos de efetivo exercício, que será acrescida automaticamente aos vencimentos ou salários, pelo Departamento competente da Prefeitura;~~ *(texto julgado inconstitucional por meio de ADI, devolvendo o vigor à redação anterior)*

XVI - os benefícios do inciso anterior, sem efeito pecuniário retroativo, serão extensivos aos inativos municipais que na época da aposentadoria não alcançaram essa vantagem;

XVII - aposentadoria, consoante regras e exigências estabelecidas na Constituição federal:

a) por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

b) compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) voluntária:

1) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

2) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

3) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

4) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVIII - contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

XIX - contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana;

XX - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

XXI - pensão por morte, assegurando-a e determinando que seja correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei;

XXII - estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público, após 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa do avaliado;

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§3º - A extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade deverá ser sempre motivada, ficando ao servidor estável, disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - No prazo até dezoito meses, o Executivo promoverá a edição de lei dispoendo sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou estabelecimento de convênio para esse fim.

§5º - No prazo de até dezoito meses o Executivo promoverá a edição, por lei, do

estatuto dos servidores municipais, e a instituição do regime jurídico único dos servidores da Administração direta, autarquias e fundacional.

Art. 115 - A cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração direta, das entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

Art. 116 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único. Os nomeados para cargo, emprego ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada na imprensa local, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fins de imposto de renda.

SUBSEÇÃO III DA INVESTIDURA

Art. 117 - Em qualquer dos Poderes, e nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a lei cometa privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos do quadro, na forma estabelecida no art. 116 e consoante legislação municipal específica.

§1º - suprimido

§2º - suprimido

§3º - suprimido

Art. 118 - Observado o que estabelecem os incisos I a IV, do artigo 95, desta lei, os regulamentos dos concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional fiscalizador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exame de saúde e de teste de capacidade física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferimento de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, de gabaritos das provas objetivas;

VII - direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a três dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimentos de critérios objetivos para ocupação da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados a ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que se respeita a identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos.

Parágrafo Único - A participação de trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 118 A - A investidura em cargo ou emprego público, criados por lei e com denominação própria e inconfundível dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público, de



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Secretaria de

Previdência

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA MPS Nº 204.



Publicado: 12/09/2016 14:45

Última modificação: 12/09/2016 14:49

PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008 – DOU DE 11/07/2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:



Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 2º O CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

- 1º O CRP conterá numeração única e terá validade de noventa dias a contar da data de sua emissão.
- 2º O CRP será cancelado por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão ou por emissão indevida.

Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

Seção II – Da Exigência do CRP

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I – realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II – celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV – pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

- 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.
- 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.
- 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS na rede mundial de computadores – Internet, mencionando seu número e data de emissão.
- 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância responderá civil, penal e administrativamente, nos do disposto no § 3º termos da lei.
- 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.



Seção III – Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

I – observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

1. a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
2. b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
3. c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
4. d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II – observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

1. a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
2. b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV – existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V – participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII – não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX – não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI – concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

1. a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
2. b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
3. c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.



XII -atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII – elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV – observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

1. a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
2. b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e
3. c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV – aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI – encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

1. a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
2. b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
3. c) Demonstrativo Previdenciário;
4. d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
5. e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;

6. f) Demonstrativos Contábeis; e

7. g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

- 1º A legislação referida no inciso XVI do caput, alínea “a” deverá ser encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

I – publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou

II – declaração da data inicial da afixação no local competente.

- 2º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.
- 3º A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive) 
- 4º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores – Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.
- 5º Para aplicação do disposto no § 4º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.
- 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas “b” a “g” serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

I – o DRAA, previsto na alínea “b”, até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

II – os demonstrativos previstos nas alíneas “c”, “d” e o comprovante da alínea “e”, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

III – os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea “f”, a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; e

IV – o Demonstrativo da Política de Investimentos, previsto na alínea “g”, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

- 7º O comprovante previsto no inciso XVI do caput, alínea “e” será também encaminhado à SPS devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal ou via correio eletrônico.

Art. 6º A vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS será registrada ou confirmada no CADPREV mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, sendo necessário também o encaminhamento, pelo ente, à SPS, de documento contendo as seguintes informações, relativas aos servidores de todos os poderes:

I – relação dos servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS;

II – nomes dos inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; e

III -montante das disponibilidades financeiras,relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for prestada a informação;

Parágrafo único. A documentação que tenha originado as informações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição do MPS pelo prazo estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contado a partir do recebimento das informações no MPS.

Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, e XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e dos seguintes:

I – manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS; e

II – concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção tenham sido implementados antes da vigência da lei prevista no caput.



- 1º Os entes de que trata este artigo, deverão encaminhar os documentos previstos no art. 5º, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “e”, até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006.
- 2º O disposto no inciso I do art. 5º será exigido relativamente às remunerações pagas aos segurados em atividade que implementaram os requisitos para concessão de aposentadoria pelo RPPS e sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão de responsabilidade do RPPS em extinção que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção,pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e incisos I e II do art. 7º, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste último artigo.

Art. 9º Será emitido, após o exame dos requisitos previstos no art. 6º e mediante a verificação do cumprimento da exigência estabelecida no art. 5º, inciso XII, o CRP dos entes que:

I – vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, antes de 30 de outubro de 1998;

II – extinguiram o regime jurídico de trabalho estatutário, pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, não possuindo mais responsabilidade pela concessão de aposentadoria a servidores;

III – nunca garantiram, por lei, aos servidores, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

IV – não sejam responsáveis pela concessão e manutenção de benefícios; e

V – utilizaram o valor correspondente à totalidade das disponibilidades de caixa, bens, direitos e ativos do RPPS em extinção no pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, e de débitos com o RGPS.

Seção IV – Do Registro e Controle das Exigências

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

- 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.
- 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea “d” do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.
- 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º, quando observados por meio da auditoria indireta, serão objeto de Notificação de Irregularidade encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico.
- 4º A situação dos critérios de que trata o § 3º será registrada, no CADPREV, com a atribuição dos seguintes conceitos:

I – “em análise”, sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido na Notificação de Irregularidade quanto ao critério previsto no inciso II do art. 5º, ou durante o prazo de sessenta dias, quanto aos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º;

II – “irregular”, depois de decorrido o prazo definido na notificação, acaso mantida a situação de descumprimento; e

III – “regular”, quando da comprovação da regularização, a qualquer tempo.

- 5º O não atendimento de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, prevista no inciso XII do art. 5º, implicará no registro da irregularidade no CADPREV, imediatamente após o decurso do prazo estipulado.
- 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 01 de junho de 2009, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito “em análise” para o critério correspondente.
- 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento.
- 8º A consistência das informações prestadas pelo ente por meio do Demonstrativo Previdenciário e do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso XVI do art. 5º será objeto de verificação em auditoria direta.
- 9º As irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário estabelecidas em ato normativo específico do MPS, ressalvada a hipótese de notificação prevista no § 3º, quanto ao critério de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.

Seção V – Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12. No exercício de 2008, o DRAA, previsto na alínea “b” do inciso XVI do art. 5º será encaminhado até o dia 31 de julho do mesmo exercício.

Art. 13. Os Demonstrativos previstos na alínea “f” do inciso XVI do art. 5º, relativos ao exercício de 2007 e 2008, deverão ser encaminhados até 30 de abril dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.

Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II do art. 5º, até 31 de dezembro de 2010.

Art. 15. A Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O PAP será instaurado quando do recebimento, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, da Notificação de Auditoria – Fiscal – NAF indicativa de irregularidades.” (NR)

“Art. 5º.....

- 2º As cópias de provas documentais deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. .”(NR)

.....
.....

Art. 16. A SPS adotará as providências necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria, sendo o órgão competente para dirimir os casos omissos.

Art. 17. Ficam convalidados os prazos concedidos aos entes federativos nas notificações emitidas pela SPS durante vigência da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, relativas às irregularidades observadas no critério previsto no art. 5º, inciso II dessa Portaria.

Art. 18. Revogam-se a Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, os §§ 1º e 2º do art. 3º e os Anexos I e II da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/07/2008 – seção 1 – págs. 40 e 41.

